



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se § 1º-F ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 30.**

.....

§ 1º-F. O repasse ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal — FUNAPOL dos valores previstos no § 1.º- A deste artigo deverá ser realizado até o último dia útil do mês subsequente ao período de apuração, sob pena de multa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor devido, sem prejuízo da atualização monetária pelo índice oficial aplicável às dívidas da União.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda objetiva colmatar lacuna grave da MPV 1.348/2026: embora o texto crie a vinculação das receitas das apostas de quota fixa ao FUNAPOL, não estabelece prazo para o repasse dos valores devidos pelo agente operador, nem comina sanção pelo inadimplemento.

2. A ausência de prazo legal de repasse submete o FUNAPOL à discricionariedade administrativa do agente operador e do gestor do contrato de concessão da loteria de quota fixa. Esse cenário repete o problema histórico de retardamento de transferências legais a fundos públicos, comprometendo o planejamento orçamentário e a execução dos planos anuais de destinação elaborados pelo Conselho Gestor.



3. A fixação do prazo máximo até o último dia útil do mês subsequente ao período de apuração é proporcional e compatível com os prazos praticados em outros fundos de destinação específica no ordenamento federal. A multa de 0,5% ao dia é equivalente à penalidade aplicada em obrigações fiscais da União, conferindo isonomia de tratamento ao inadimplemento.

4. A norma não cria despesa pública, não institui vantagem funcional e não incide nas vedações do art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504, de 1997, tratando-se de norma de execução financeira que regula o fluxo de caixa do fundo sem afetar remuneração ou benefício de servidor.

5. A previsibilidade do fluxo de repasse é condição necessária para que o Conselho Gestor possa estruturar o novo modelo de saúde e planejar a aplicação da retribuição por atividade extraordinária prevista no art. 5.º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 89, de 1997.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Humberto Costa

